



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.997 - SP (2016/0087418-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLAUDINEI CORTESE
ADVOGADOS : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E OUTRO(S) - SP155281
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968
AGRAVADO : CIASEC SECURITIZADORA DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ SANTALA E OUTRO(S) - SP145497

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA TARDIA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SANA O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*
2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na hipótese, no momento da interposição do recurso especial, não constava dos autos a cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor da petição recursal.
4. A juntada extemporânea da procuração ou substabelecimento do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.997 - SP (2016/0087418-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CLAUDINEI CORTESE**
ADVOGADOS : **NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E OUTRO(S)**
 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO : **CIASEC SECURITIZADORA DE CREDITOS LTDA**
ADVOGADO : **LEANDRO JOSÉ SANTALA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 204/205) interposto por CLAUDINEI CORTESE contra decisão (e-STJ, fls. 199/200) do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 115/STJ.

O recorrente, além de reiterar questões de mérito do recurso especial, alega, em suma, que: *"Conforme observa dos autos a procuração esta encartada as fls. 75, do agravante ao Dr. Fernando e, por sua vez, foi juntado o substabelecimento as fls. 189"* (e-STJ, fl. 204).

Embora intimada, a agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.997 - SP (2016/0087418-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLAUDINEI CORTESE
ADVOGADOS : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E OUTRO(S)
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO : CIASEC SECURITIZADORA DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ SANTALA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação do recorrente não merece prosperar.

Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

À luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são considerados inexistentes.

Na hipótese em exame, no momento da interposição do recurso especial, não constava dos autos a cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor da petição recursal, Dr. Nivaldo Benedito Sbragia, OAB-SP nº 155.281.

Com efeito, a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil de 1973. Assim, a juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a incidência da referida súmula.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

2. É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. Não se aplicam, em instância especial, os artigos 13 e 37



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.250.765/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 4/5/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSINADO POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO POR CAUSÍDICO QUE NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É no momento da interposição do apelo que se comprova a representação processual.

2. É imprescindível que o substabelecimento esteja respaldado pela procuração por meio da qual foram outorgados poderes ao advogado substabelecido.

3. Na instância especial, deve ser considerado inexistente o recurso interposto por advogado que não possui procuração nos autos, não se aplicando o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, a teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. Prejudicada a MC 17.636/DF."
(AgRg no REsp 1.056.427/PR, Quinta Turma, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 14.3.2011)

Nesse contexto, o recurso especial interposto sem a devida representação processual deve ser considerado inexistente, não sendo possível às instâncias ordinárias e especial abrirem prazo para a juntada do instrumento procuratório aos autos (Súmula 115/STJ).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

I- A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser comprovada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal a quo, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que se pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

II- Incumbe exclusivamente ao recorrente o ônus de diligenciar pelo correto processamento do agravo e, em especial, de demonstrar, no ato de sua interposição, haver sua insurgência sido tempestivamente deduzida, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

III – Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

IV - Interposto o recurso especial, a instância ordinária esgota sua função jurisdicional, não lhe sendo possível assinar prazo para que a parte sane defeito de representação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 810.249/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 24/6/2009, grifo nosso)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO - SÚMULA 115/STJ – JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

I – 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).

II - Interposto o recurso especial, a instância ordinária esgotou sua função jurisdicional, sendo inadmissível a juntada da procuração do advogado subscritor do recurso após a sua interposição.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 729.472/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/3/2008, grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II. É no momento da interposição do recurso especial que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 829.855/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 6/8/2007)

Destarte, não tendo a parte ora recorrente diligenciado a apresentação de instrumento procuratório no ato de interposição do recurso, é inevitável a aplicação da Súmula 115/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0087418-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 886.997 / SP**

Números Origem: 00160384420128260624 160384420128260624 6240120070130450

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEI CORTESE
ADVOGADOS : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E OUTRO(S) - SP155281
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968
AGRAVADO : CIASEC SECURITIZADORA DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ SANTALA E OUTRO(S) - SP145497

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDINEI CORTESE
ADVOGADOS : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E OUTRO(S) - SP155281
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968
AGRAVADO : CIASEC SECURITIZADORA DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ SANTALA E OUTRO(S) - SP145497

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.